



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0007411-89.2017.8.05.0000
 Foro de Origem : Foro de comarca Governador Mangabeira
 Órgão : Segunda Câmara Cível
 Relator(a) : Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
 Agravante : Adélia Dias Cazumbá Queiroz
 Agravante : Alex Sandro da Conceição Brandão
 Agravante : Anacleto Bezerra
 Agravante : Bruna Munique Ferreira Silva
 Agravante : Bruno da Silva Ferreira
 Agravante : Claudio Santos
 Agravante : Daniela Seifarth Miranda
 Agravante : Danilo dos Santos da Silva
 Agravante : Djane Amorim da Silva Sacramento
 Agravante : Edvaldo Matias Barbosa
 Agravante : Elaine Cristina da Paixão Nunes
 Agravante : Elizete da Silva Machado
 Agravante : Érica Rocha Moreira
 Agravante : Érica Rohrs Souza
 Agravante : Gilson Oliveira Santos
 Agravante : Ivã dos Santos Castro
 Agravante : Ivanilda de Souza Marques da Silva
 Agravante : Ivson Conceição Silva
 Agravante : Jaqueline Bastos Marques Santos Maia
 Agravante : Jefferson Maia de Almeida Santana
 Agravante : Joelliton dos Santos
 Agravante : Johnatan Araújo da Costa
 Agravante : Joseanne dos Reis
 Agravante : Jucelio Neiva Santos
 Agravante : Júnio de Jesus dos Santos
 Agravante : Kleiber Santos Alexandria
 Agravante : Lucas Sousa dos Santos
 Agravante : Luis Eduardo Pereira Ferreira
 Agravante : Luiza dos Santos Costa
 Agravante : Maridalva dos Santos Silva da Silva
 Agravante : Marília Roberta da Silva Leite
 Agravante : Mateus Antonio de Jesus Almeida
 Agravante : Monica Souza dos Santos
 Agravante : Polliana Santos Santana
 Agravante : Reinalda Santos Sousa Bela
 Agravante : Reinaldo dos Santos Silva
 Agravante : Renata Conceição Araújo
 Agravante : Roque da Silva Conceição
 Agravante : Sydan Bray Galvez Vargas
 Agravante : Tania Santos Pereira
 Agravante : Tiago de Melo Araújo
 Advogado : Felipe Mendonça Montenegro (OAB: 47719/BA)
 Advogado : Márcia Nunes de Assis Mntenegro (OAB: 52171/BA)
 Agravado : Albano Fonseca Ferreira Sales
 Agravado : Cronor da Costa Silva
 Agravado : Fábio Antônio Oliveira de Almeida
 Agravado : José Mário Souza Santana
 Agravada : Terezinha Conceição do Amor Divino
 Agravado : Marcelo Pedreira de Mendonça
 Advogado : Sérgio Pedreira de Mendonça (OAB: 36360/BA)
 Advogado : Vaislan Maxsuel Alves Dias de Souza (OAB: 48530/BA)
 Assunto : Efeitos



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adélia Dias Cazumbá Queiroz e outros, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Governador Mangabeira, que, nos autos da ação popular ajuizada, contra o Município de Governador Mangabeira, por Albano Fonseca Ferreira Sales e outros, deferiu a tutela de urgência vindicada, para suspender os efeitos de atos administrativos praticados pelo Ente Público, concernentes à nomeação de servidores aprovados em concurso público e à publicação do Edital nº 002/2016, destinado ao provimento de cargos vagos no quadro da Secretaria de Saúde Municipal.

Em sua insurgência, alegam os agravantes, em síntese, que os atos suspensos destinam-se a suprir carência de servidores em "*áreas sensíveis da administração pública*", sendo certo que parte dos agravantes, ao tempo do cumprimento da decisão de origem, já haviam sido, inclusive, "*plenamente investidos nos seus respectivos cargos públicos*".

Argumentam que a decisão vergastada lhes cerceou o direito de defesa, a despeito de serem os principais afetados pelo ato judicial, donde emerge sua flagrante nulidade.

Defendem que não há qualquer ilegalidade no concurso público litigioso, sendo, outrossim, discricionários os atos administrativos impugnados, cuja manutenção se impõe. Asseveram que a necessidade de nomeação dos agravantes é evidente, tanto que o atual Prefeito Municipal decretou situação de emergência em Governador Mangabeira, logo após sua posse, a fim de viabilizar a contratação direta pelo Ente Público, com dispensa de licitação.

Com esteio nesses argumentos, pedem a suspensão do *decisum* vergastado e, no mérito, o provimento do recurso.

Este é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve pedido de tutela de urgência, não se sujeitando, sua apreciação, à regra de cronologia prevista no Novo Código de Processo Civil, nos termos de seu artigo 12, § 2º, IV, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.

Prosseguindo na análise do pleito recursal, tenho que a concessão do efeito suspensivo vindicado pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

3 de 4

ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do *decisum* impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.

Dito isso, analisando os documentos que instruem estes autos e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável, entendo que os agravantes comprovaram os requisitos legais necessários para a concessão da tutela vindicada. Convém registrar, de logo, que a matéria objeto deste recurso foi apreciada, de forma liminar, em agravo de instrumento anterior (0022361-40.2016.8.05.0000), ao qual este Juízo deferiu, parcialmente, a tutela recursal vindicada, convalidando quase todos os efeitos da decisão recorrida, que suspendera os atos administrativos de convocação de servidores aprovados em concurso público, ora recorrentes.

Para decidir daquela forma, esta Relatora louvou-se na documentação que instruíra os respectivos autos recursais, concluindo inexistirem provas do risco de lesão grave que decorre do pronunciamento judicial impugnado, notadamente porque o Município de Governador Mangabeira, então agravante, não lograra comprovar *"que a falta de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público poderia causar graves prejuízos aos serviços essenciais"*.

A situação, agora, revela-se muito distinta, uma vez que os recorrentes trouxeram à colação o Decreto nº 015/2017 (fls. 347/348), do aludido Ente Público, editado pelo atual Prefeito Municipal, um dos autores da ação popular de origem, em que se constata o risco de paralisação de serviços públicos essenciais, inclusive nas áreas de educação e saúde. Referida autoridade, em decorrência de tal constatação, decretou situação de emergência no Município de Governador Mangabeira, autorizando *"a contratação direta para a execução dos serviços públicos"*, com dispensa de procedimentos licitatórios.

É evidente, portanto, no atual panorama do processo, que a suspensão dos atos de nomeação dos agravantes representa grave risco de paralisação dos serviços públicos essenciais do Município.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

4 de 4

Não bastasse isso, infere-se do arcabouço probatório deste recurso que alguns dos agravantes haviam logrado, inclusive, a posse nos cargos públicos para os quais foram aprovados em concurso – revestido de aparência de legalidade –, antes da intimação do Município acerca da decisão de origem, não sendo razoável a suspensão destes vínculos, em juízo de cognição precária, quando resta provada a patente necessidade das contratações, por ato administrativo editado, repita-se, por um dos autores da ação popular de origem.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c/c o art. 932, II, ambos do NCPD, DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO vindicado, para, ampliando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022361-40.2016.8.05.0000, autorizar a produção de efeitos dos Decretos nºs. 064/2016, 065/2016 e 066/2016, bem como dos Editais nºs. 008/2016, 009/2016, 010/2016 e 011/2016, todos do Município de Governador Mangabeira. Mantenho, quanto ao Edital nº 002/2016, a suspensão determinada em primeira instância.

Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Tratando-se de demandas conexas e a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, devem estes autos ser apensados ao agravo de instrumento nº 0022361-40.2016.8.05.0000, que se encontra concluso para desate meritório.

Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso, no prazo de lei. Oficie-se o MM. Juízo *a quo*, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão, bem como para, querendo, prestar informações.

Findo os prazos, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em 02 de maio de 2017.

DES^a. DI NALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora